



RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº. 1.00399/2017-75

Requerente: Hildo Augusto da Rocha Neto.

Requerido: Membro do MPMA (Paulo Roberto Barbosa Ramos)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PROMOTOR DE JUSTIÇA, POR MEIO DE ENTREVISTAS, MANIFESTA OFENSAS AO ESTADO NO QUAL EXERCE SUAS FUNÇÕES. SUPOSTA ATUAÇÃO PARTIDARIZADA. COMENTÁRIO EM BLOG DESRESPEITOSO EM FACE DE DESEMBARGADOR. COORDENAÇÃO DE FACULDADE DE DIREITO. REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR QUEBRA DO SIGILO EM CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. PRONUNCIAMENTO PELO ARQUIVAMENTO PARCIAL E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Entrevistas concedidas pelo Promotor que transbordam as garantias constitucionais de livre manifestação e direito a informação. Emprego de palavras agressivas e depreciativas ao Estado em que o membro atua e em face de pessoas processadas. Atos que maculam a imagem e reputação do Ministério Público e enseja violação aos deveres de manter conduta ilibada, zelar pelo prestígio da justiça e tratar com urbanidade as partes. Pronunciamento pela instauração de PAD.
2. Imputação de atuação partidarizada desarrazoada. A movimentação interna na carreira do Ministério Público é regida por leis e critérios que asseguram a independência entre esta instituição e o Executivo Estadual. Reclamação arquivada.
3. É lícito ao membro do Ministério Público ocupar função de coordenação de entidade de ensino. Resolução n.º 73/2011 do CNMP. Pedido de apoio para eventos ligados a instituição. Atividade inserida nesta função. Reclamação Arquivada.
4. Comentário feito na rede mundial de computadores em *Blog* em face de membro do Poder Judiciário. Insinuação de decisão judicial proferida em razão de dívida de favor em razão de nomeação do Desembargador durante o governo da parte ré do processo. Suspeita genérica depreciativa e infundada. Atos que maculam a imagem e reputação do Ministério Público e enseja violação aos deveres de manter conduta ilibada, zelar pelo prestígio da justiça, prerrogativa e dignidade das funções e respeito aos magistrados, além do dever de tratar com urbanidade as partes. Pronunciamento pela instauração de PAD.
5. Requisição de instauração de inquérito policial. Atuação assegurada constitucionalmente (art. 129, VIII, da CF). Reclamação arquivada.

MANIFESTAÇÃO

Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público:

I – RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação disciplinar instaurada perante o Conselho Nacional do Ministério Público por conta das atribuições previstas no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 74 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), visando averiguar fatos narrados, que podem em tese, configurar infração disciplinar praticada pelo Promotor de Justiça Paulo Roberto Barbosa Ramos.

O reclamado foi notificado e apresentou informações que entendeu pertinentes, ocasião em que afirmou que apenas prestou informações sobre sua atuação funcional.

O Corregedor Nacional do Ministério Público remeteu documentos a Corregedoria local, para que analise os fatos descritos na representação nos termos do art. 77, III do RICNMP, tendo sido instaurada sindicância contra o reclamado, conforme documentação acostada via Sistema Elo no dia 08/08/2017.

Em razão disso, em 23/08/2017 o Corregedor Nacional determinou o sobrestamento da presente Reclamação Disciplinar pelo prazo de 45 dias.

Em janeiro de 2018 foi comunicado que a sindicância instaurada foi concluída, tendo a Corregedoria de origem, adotando o relatório da comissão sindicante, determinado o seu arquivamento.

Tendo em vista a falta de mídia contendo a primeira entrevista, foi diligenciado pela sua localização e juntada aos autos.

Vieram então os autos conclusos.

É o relato do essencial. Segue pronunciamento.

II – PRONUNCIAMENTO

Dos fatos apurados

|A representação que ensejou a instauração da presente Reclamação Disciplinar foi feita pelo Deputado Federal Hildo Augusto da Rocha Neto em que foram apontados, em resumo, os seguintes fatos: **1)** entrevistas desrespeitosas concedidas pelo reclamado que atingiram direitos e garantias fundamentais; **2)** atuação partidarizada do reclamado em razão

de sua ligação com o atual Governador do Estado; **3)** comentário depreciativo sobre a atuação de desembargador do TJMA; **4)** exercício da coordenação da faculdade de direito da UFMA; **5)** requisição de instauração de IP em face de pessoas que supostamente quebraram sigilo de documentos em cartório extrajudicial.

Além disso, o representante, em meio a tramitação desta reclamação disciplinar, em 08 de agosto de 2017, apresentou nova petição postulando a suspeição do Corregedor-Geral do Ministério Público do Maranhão para conduzir a sindicância instaurada em face do Promotor de Justiça Paulo Roberto Barbosa em razão de comentário feito em rede social que revelaria, segundo sua interpretação, falta de isenção para análise do caso. Além disso, na mesma petição, o representante postula a instauração de sindicância em face do Corregedor-Geral do MP maranhense em razão dessas declarações. O requerimento foi apreciado em 16 de agosto de 2017, oportunidade em que a suspeição foi indeferida haja vista a necessidade de verificar o desfecho da sindicância na origem. Contudo, foi determinada a instauração de Reclamação Disciplinar destinada a apuração dos novos fatos narrados, o que ensejou a instauração da RD n.º 1.00777/2017-10.

Após a análise acurada dos autos, verificamos que os fatos **2, 4 e 5** acima identificados **devem ser arquivados** por não constituírem infração disciplinar.

Com efeito, a imputação contida no **segundo fato**, de atuação partidarizada em razão de suposta ligação pessoal e direta do reclamado Paulo Roberto Barbosa Ramos com o atual governador do Estado é fruto de ilação desarrazoada. A nomeação do Procurador-Geral de Justiça atual pelo governador é um instrumento constitucional republicano de interação mínima entre o Ministério Público e o Executivo, razão pela qual, não enseja, por si só, a quebra dos laços institucionais impessoais que devem ser mantidos entre essas instituições. Pior ainda, a tentativa de construir uma ligação parcial entre a atuação do reclamado, porque assumiu o órgão de execução com atribuição para propor ações de improbidade administrativa, e a nomeação do PGJ pelo governador é despropositada visto que os mecanismos de movimentação interna dos ofícios ministeriais é feito segundo a legislação vigente.

Do mesmo modo, quanto ao **fato quatro**, a ocupação, pelo Promotor reclamado, da função de Coordenador da faculdade de direito da UFMA não é irregular visto

tratar-se de atividade referendada pela resolução n.º 73/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público e que conta, do mesmo modo, com mecanismos legais pré definidos à atuação do Promotor de Justiça. Nesta linha, eventual pedido de apoio do governo para evento acadêmico da UFMA é ato que encontra licitude no plexo de atuações dessa função pública, razão pela qual não se vislumbra qualquer infração disciplinar dele decorrente.

O **quinto fato** também não tem nenhum indicativo de atuação ilícita do reclamado. A requisição para investigação de delito é assegurada constitucionalmente ao Ministério Público (art. 129, VIII, da CF). As próprias notícias jornalísticas juntadas aos autos pelo representante indicam tratar-se de ato amparado com o mínimo de indícios necessários para tanto. Observe-se que neste ponto o requerimento postula a nulidade dos atos praticados pelo Promotor, pretensão que não é da alçada do Conselho Nacional do Ministério Público e deve ser buscada pelas vias ordinárias, conforme já apontou a manifestação do membro auxiliar anterior de 03 de julho de 2017.

Assim sendo, quanto a essas imputações, por não constituírem infrações disciplinares, sugere-se a promoção de arquivamento nos termos do art. 77, I, do RICNMP.

Todavia, no que se refere às entrevistas concedidas e comentário depreciativo em face de um Desembargador do TJMA exercidos pelo reclamado Paulo Roberto, fatos acima enumerados como **1 e 3, verifica-se densidade e aptidão suficientes para caracterização de infração disciplinar**. Vejamos.

Segundo se verifica da mídia constante nos autos, em duas entrevistas concedidas a emissoras de rádio, uma no dia 03 de novembro de 2016 e outra no dia 09 de novembro de 2016, o reclamado Paulo Roberto Barbosa Ramos descumpriu os deveres de manter ilibada conduta pública e particular, de zelar pelo prestígio, prerrogativas e dignidade de suas funções e de tratar com urbanidade as partes.

Com efeito, em meio a longa entrevista coletiva do dia 03 de novembro acima mencionada, naquilo que importa para a análise da pretensão disciplinar ora deduzida, disse o reclamado¹:

“(...) então os senhores também tem um papel nisso, de ficar em cima do

¹ Tendo em vista a extensão da entrevista, visando a objetividade do caso, serão transcritos trechos que de algum modo expressam violação disciplinar, mantido, na medida do possível, o contexto imediato da entrevista.

*Judiciário, de ficar em cima do promotor. Cobrar do promotor, cobrar do juiz, acompanhar as sessões no Tribunal, principalmente envolvendo esses casos para evitar qualquer tipo de casuísmo. **E de qualquer forma, maneira, nós ainda vivemos em uma província, que ainda há forças retrógradas. Óbvio, você não mata todo o atraso de uma vez. De uma vez por todas, ele vai morrendo aos poucos. Então é preciso asfixiar essas pessoas que querem tornar algo que é público, privado.**”*

Anote-se que a ideia contida no trecho acima negritada, conforme será demonstrado, foi repetida na segunda entrevista concedida pelo reclamado, revelando a falta de sobriedade necessária ao referir-se ao Estado e ao povo do Maranhão.

Na segunda entrevista, concedida no dia 09 de novembro de 2016 para a rádio Timbira, o reclamado Paulo Roberto Barbosa Ramos disse²:

*“(...) quais são as providências que o Ministério Público irá tomar de modo a punir essas pessoas que lesaram o erário de maneira muito violenta. Foram milhões de reais desviados que poderiam ter sido aplicados adequadamente na educação, na saúde, na infraestrutura, e serviram para alimentar os bolsos desses **larápios** que desviaram o dinheiro público, bem como alimentar, e nós temos indícios disso, alimentar campanhas eleitorais”*

*“os crimes foram praticados por essas pessoas denunciadas e eu lamento que elas tenham praticado crimes, porque se elas não tivessem praticado crime, obviamente, não existiria denúncia e também não existiria denúncia aceita. Elas não teriam se tornado réis. Então não adianta um setor da imprensa, que é um setor da imprensa, que é um **setor mercenário**, é um setor que quer desmoralizar as instituições num estado absolutamente provinciano em que a República, ela ainda não se impôs no Maranhão”.*

² Tendo em vista a extensão da entrevista, visando a objetividade do caso, serão transcritos trechos que de algum modo expressam violação disciplinar, mantido, na medida do possível, o contexto imediato da entrevista.

*“Se eles estão fazendo todo esse escândalo, no âmbito da imprensa, justamente porque eles sabem que as provas estão lá. Então eu fico absolutamente, **eu não sei se tenho pena dessas pessoas ou se tenho asco**. Talvez eu sinta mais pena que asco dessas pessoas porque elas acabam noticiando coisas de forma equivocada por dinheiro, por interesse. Elas não tem compromisso real do jornalista, que é de informar a população aquilo que efetivamente se passou”.*

*“(…) eu não devo absolutamente nada nem a governos passados nem aos governos presentes. Eu vivo absolutamente dos meus rendimentos. Eu sou casado com uma promotora. Eu sou professor universitário. Eu tenho dezenas de livros publicados. Eu sou professor da Universidade Autônoma de Lisboa. Eu dou conferências no mundo todo, **eu não tenho absoluta preocupação e nem vínculo com essa província que não cumprir o meu dever**. Então não vão me intimidar, isso não me preocupa. Eu só realmente sinto asco, nojo e pena daqueles que tentam dissimular, que tentam inventar, que tentam criar situações para confundir a opinião pública”.*

*“(…) Vejam. **O Maranhão é ainda uma província, é um espaço do atraso**. Eu não duvido de nada no Maranhão, não é? Ela sempre surpreende. O padre Antônio Vieira, já naqueles idos, já fazia referência a isso”.*

Como se vê, algumas expressões e colocações feitas durante a entrevista, ainda que episodicamente, numa cognição inicial, ensejam violação aos deveres manter ilibada conduta pública e particular (art. 103, I, da LOEMPMA), de zelar pelo prestígio da Justiça, prerrogativas e dignidade de suas funções e respeito aos magistrados (art. 103, II, da LOEMPMA) e de tratar com urbanidade as partes (art. 103, IX, da LOEMPMA).

Embora o direito a manifestação seja inerente ao qualquer cidadão (CF, art. 5º, IX), e ao agente do Ministério Público, além desse direito, lhe é imposto o dever de

transparência, pelo que não há ilicitude em conceder entrevistas sobre os casos em que atua, é sabido que estes direitos/deveres devem ser exercidos em sintonia com os demais direitos e garantias constitucionais vigentes. O transbordo àquelas garantias leva à sua ilicitude e à responsabilidade do autor das ofensas.

Necessário deixar registrado que os deveres de manter conduta ilibada, zelar pela dignidade da função, respeitar magistrado e tratar as partes com urbanidade não impede que um membro do Ministério Público conceda entrevistas ou preste esclarecimentos e informações à população. Também não é vedado usar do espaço público para retrucar provocações e enfrentar energicamente os conflitos que a árdua atividade ministerial enseja.

O que é vedado, entretanto, é fazer destrutivos e agressivos discursos valorativos de intolerância, que expõe a função ministerial em vez de promovê-la. São indesejáveis palavras de ordem que atingem os postulados reputacionais que se esperam de uma instituição democrática como o Ministério Público. Nas lições de Edilson Mougenout Bonfim, ainda que se referindo ao uso da palavra na tribuna do júri: *“O que se coíbe é a agressão gratuita, o conspurcar da honra, o exagero na forma, o desrespeito à pessoa”* (Do Inquérito ao Plenário. Saraiva: São Paulo. Item 9.7 do capítulo 9).

No caso concreto, é perceptível o conteúdo ofensivo e injurioso das manifestações públicas feitas pelo Promotor de Justiça Paulo Roberto Barbosa Ramos, mesmo que analisadas descontextualizadas, porque revelam uma desnecessária adjetivação depreciativa em face do Estado do Maranhão, em meio ao uso de linguagem chula.

Ao afirmar que o Estado do Maranhão é uma província, o Promotor de Justiça comunica aos ouvintes, ainda que metaforicamente, que naquele local ainda são praticados valores ultrapassados e atrasados, adjetivação que fere os atributos cívicos do chamado ‘patriotismo constitucional’, entendida como a necessidade de contínua reafirmação do Estado Constitucional e seus projetos valorativos. A posição do Ministério Público, instituição que tem como missão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, coloca seu membro como agente responsável pela defesa dos sentimentos republicanos e de orgulho que devem unir, solidariamente, os compatriotas e o ente estatal. A afirmação vergastada atinge esses sentimentos e valores constitucionais razão pela qual enseja a violação aos deveres funcionais.

De outro lado, os adjetivos *larápios*, *mercenário* e *asco* foram empregados com o inegável propósito depreciativo sobre pessoas que merecem respeito e tratamento condigno dos agentes estatais, ainda que acusados de ilícitos altamente reprováveis³.

A existência de limites ao direito de manifestação do pensamento, é perceptível na necessidade da crítica ser formulada com respeito a outros valores e direitos constitucionais, tais como dignidade da pessoa humana (CR, art. 1º, III), solidariedade (art. 3º, I), imagem e honra (art. 5º, V e X), moralidade (art. 37, *caput*), dentre outros. Em outras palavras, o direito à liberdade de expressão não é supremo ou superior aos demais direitos personalíssimos, sob pena de desequilíbrio com outros direitos, também fundamentais.

É a lição da doutrina abalizada, a qual entende que “a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de informação e de imprensa, (comunicação social), não é absoluta e encontra limites no exercício de outros direitos fundamentais e salvaguarda, mesmo na dimensão objetiva (por via dos deveres de proteção estatal)”⁴.

Nessa linha, nossa Suprema Corte consolidou o entendimento segundo o qual:

“O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal.

A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes”. (STF - EDcl no RE com Ag 891.647 -

³ Pertinentes aqui as lições de Magalhães Noronha: “...*O promotor, principalmente, se não quiser comprometer sua acusação, não deverá nunca ofender o acusado. A regra há de se evitar os qualificativos e apontar os fatos: estes sim, com toda a pujança e com toda a eloquência. O lema a seguir é suaviter in modo, fortiter in re... que não se exceda nas objuratórias ao réu... que pode ser contraproducente*” (Curso de direito processual penal. 19. ed. São Paulo, Saraiva, 1989, p. 273).

⁴SARLET, Ingo Wolfgang. “Direitos Fundamentais em espécie”. In SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 466

2.^a Turma - j. 15/9/2015 – rel. Min. Celso de Mello).

Quanto ao comentário em face do membro do Poder Judiciário, feito pelo reclamado no dia 06 de abril de 2017 em um Blog local, temos que também restou caracterizada a infração disciplinar. O fato pode ser verificado no seguinte endereço eletrônico: <https://luispablo.com.br/judiciario-2/2017/04/escandalo-promotor-faz-grave-insinuacao-contradesembargador-froz-sobrinho/>. Para facilitar a cognição, segue a home page citada, que contém o comentário ora em análise:



Escândalo: promotor faz grave insinuação contra desembargador Froz Sobrinho

Por Luis Pablo | 06-04-2017 às 09:22 | Judiciário | [Tweeter](#) | 5 comentários

[Curtir](#) 118 | [Tweeter](#) | [G+](#) | [WhatsApp](#) | [Email](#) | [+](#)



A decisão do desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho determinando o desbloqueio das contas da ex-governadora Roseana Sarney (PMDB), fez o promotor Paulo Roberto Barbosa Ramos, titular da 2.^a Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica de São Luís, cometer uma grave insinuação contra o magistrado.

Paulo Roberto, que é o autor da denúncia no chamado “Caso Sefaz”, insinuou que Froz Sobrinho deu a decisão favorável à Roseana por ter sido nomeado desembargador por ela, em 2009.

“Muito estranho que um desembargador nomeado com a anuência da ré durante um dos seus governos tenha tomado esse tipo de medida. Por que decidiu dessa maneira tão rápida? É de se desconfiar de qualquer amparo jurídico para essa decisão”, disse o titular da 2.^a Promotoria, em entrevista ao jornalista Felipe Klant.

O promotor não tomou o cuidado em saber que quem nomeou Froz Sobrinho, que na época também era promotor de justiça, foi o então governador em exercício, João Alberto de Souza, hoje senador da República. [Reveja aqui.](#)

A fim de facilitar a análise das palavras do reclamado, transcrevemos o trecho novamente:

“Muito estranho que um desembargador nomeado com a anuência da ré durante um dos seus governos tenha tomado esse tipo de medida. Por que decidiu dessa maneira tão rápida? É de se desconfiar de qualquer amparo jurídico dessa decisão”.

Como se vê, os comentários do reclamado insinuam que a decisão, favorável ao interesse da parte ré da ação, foi proferida pelo membro do Poder Judiciário em razão de uma suposta dívida de favor em razão de nomeação do Desembargador durante o governo da mesma parte ré do processo, desacreditando dos argumentos jurídicos nela contidos. Trata-se de infundada suspeita genérica que deprecia e desrespeita aquele membro do Ministério Público, ato que macula a imagem e reputação do Ministério Público e enseja violação aos deveres de manter conduta ilibada, zelar pelo prestígio da justiça, prerrogativa e dignidade das funções e respeito aos magistrados, além do dever de tratar com urbanidade as partes.

Assim sendo, conclui-se que as manifestações rompem os limites permitidos ao direito constitucional de manifestação, constituindo-se em conduta ilícita.

Em se tratando de membros do Ministério Público a ilicitude é potencializada à esfera disciplina, pois, para estes agentes públicos exige-se uma permanente postura austera, de respeito e sobriedade, seja na vida pública, seja na particular⁵.

Os atos ilícitos graves, ainda que particulares, que abalam o crédito, a seriedade e a moralidade com que devem ser considerados os agentes do Ministério Público, desacreditando, por via indireta, o prestígio estatal perante a sociedade e que refletem negativamente sobre a função pública, constituem atos incompatíveis funcionais e podem, destarte, implicar sua responsabilidade disciplinar⁶.

Nesta linha, precisas as lições do Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e ex-membro deste Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, Dr.

⁵ Neste sentido é a Diretriz B-VIII da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 1/2016: "É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os conseqüências de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão".

⁶ Neste sentido é Diretriz B-IX da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 1/2016, estabelece que "O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.

Cláudio Barros Silva: (Revista do CNMP – Brasília, v. 1, n.2, p. 212/214).

“Os membros do Ministério Público, no exercício de suas relevantes funções, devem colocar-se a serviço da realização, permanente, dos valores éticos que informam o seu distinto cargo. Devem honrar a sua consciência, acima de tudo a vida e, em especial, a vida funcional, o bem comum e o verdadeiro sentido de sua profissão. Devem ser realizadores, especialmente parceiros e transformadores dos interesses da sociedade. Nem todos os membros devem ser sábios e doutores no exercício de seu múnus, sequer se exige que sejam artistas ou iluminados nas suas manifestações. Nem todos são sensíveis à voz dos valores teóricos ou práticos. Porém, sem exceção, todos são constrangidos a seguir a voz dos valores na sua ordenação ética e a respeitar a pessoa humana, na plenitude de sua dignidade, com imparcialidade, com probidade, com humildade e com atenção.

Esta imposição do realce aos valores éticos não pode ser quebrada, sob pena de violar os princípios que informam os deveres e, como consequência, impor responsabilidades.

(...)

Aos membros do Ministério Público, como agentes políticos do Estado, exige-se uma conduta diferenciada, dentro de um espectro superior de responsabilidade. Suas ações, seus movimentos e suas vidas funcionais exigem um tratamento diferenciado, com o reconhecimento de direitos e garantias e com a imposição de deveres e vedações. Nessas circunstâncias, a tendência normativa define condutas morais aos membros do Ministério Público, tipificando, no plano jurídico, ou no plano ético-normativo, através de ilícitos de distintas naturezas, desde o campo disciplinar, passando pelos crimes de responsabilidade, até os crimes comuns e tipos sancionadores da improbidade administrativa.

Estes tipos administrativos sancionam comportamentos supostamente imorais de autoridades detentoras de cargos diferenciados, a quem são destinadas gravíssimas responsabilidades. Quando os incisos IX e X do artigo 236 da Lei Complementar n. 75/1993, por exemplo, dispõem que é dever do membro do Ministério Público da União desempenhar com zelo e probidade as suas funções e guardar decoro pessoal, quer, de fato, que a ideia de agir com zelo, probidade e com decoro deva ser a regra comportamental exigida, sempre lida dentro de um contexto de razoabilidade e proporcionalidade. Há, portanto, vedação implícita de comportamento contrário aos deveres impostos.

(...)

Todavia, o exercício de função no Ministério Público, que é inerente ao exercício do cargo, exige requisitos de ilibada conduta, pública ou privada, que devem guardar vinculação racional, razoável e proporcional com a dignidade das funções. Há, portanto, condutas que atingem a essência do decoro e da ética institucional. Essas condutas, dentro de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, impõem as sanções administrativas e disciplinares”.



Em caso bastante semelhante, o CNMP já entendeu como ilícito disciplinar manifestações que transbordam os limites constitucionais:

“O CNMP não possui competência para censurar, conceder licença ou exercer o controle prévio quanto a quaisquer manifestações a serem exaradas por Membros do Ministério Público. É assegurada, portanto, a ampla liberdade de manifestação aos Membros Ministeriais. Contudo, este Órgão de Controle pode proceder à apuração na esfera disciplinar, inclusive de ofício, nos casos em que a manifestação importar em violação às vedações previstas na Constituição Federal e aos deveres funcionais estabelecidos nas respectivas Leis Orgânicas. [...]”

Os Membros do Ministério Público, assim como todos os indivíduos, são titulares do direito fundamental à liberdade de expressão, positivada no âmbito constitucional no rol dos direitos fundamentais sob o enfoque das liberdades de consciência, de crença e de manifestação de pensamento. Todavia, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional não são absolutos. Admite-se, portanto, a relativização de tais direitos quando em confronto com outras garantias de patamar superior, ou de mesma relevância.

8. O Representante Ministerial deve pautar suas manifestações pelo respeito às garantias constitucionais não menos essenciais, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. Além disso, o direito de livre expressão do Membro do Ministério Público deve observar as vedações legais e os deveres funcionais que lhe são impostos.

9. Assim, ao utilizar expressões inadequadas ao se referir à sociedade (“noventa por cento da sociedade e merda para mim é a mesma coisa” e “cem por cento é merda”), o acusado, com manifesto excesso de linguagem, deixou de zelar pelo prestígio de suas funções, realizando conduta inaceitável para um Membro do Ministério Público e incompatível com o exercício do cargo por ele titularizado.

10. Ao se referir de modo desrespeitoso à Autoridade Judiciária Federal (imputação de adjetivos como analfabeto histórico e midiático, que gosta muito de mídia, de aparecer), aos Tribunais Constitucionais (afirmação de que eles não tem coragem e compactam com os atos de abusos de poder praticados pelo Juiz com atuação na Operação Laja Jato) e ao próprio Ministério Público (alegação de que as medidas supostamente ilegais decretadas pela Justiça Federal partiram de iniciativa do Ministério Público Federal), o processado, a um só tempo, infringiu os deveres funcionais de manter conduta compatível com o exercício do cargo, de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções, de respeito aos Membros do Ministério Público e aos Magistrados e de tratar com urbanidade os Magistrados e demais agentes do meio jurídico.

11. O contexto fático-probatório evidencia que a conduta do processado importou em violação dos deveres legais de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo (artigo 145, inciso I, da LCE nº 11/96), de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções (artigo 145, inciso II, da LCE nº 11/96), bem como de tratar com urbanidade os Magistrados, os Advogados, as partes, as testemunhas, os funcionários e os auxiliares da Justiça (artigo 145, inciso IV, da LCE nº 11/96)⁷.

Ora, no caso em tela, vislumbram-se inquestionáveis prejuízos para a atividade funcional e para o prestígio direto do Ministério Público.

Insta registrar por fim que a infração disciplinar, ainda que efetivamente reconhecida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, é, por si só, incapaz de fragilizar a incomensurável dedicação e os operosos esforços empreendidos pelo Ministério Público do Maranhão no desempenho de suas atividades finalísticas, dignos dos mais efusivos encômios e cuja atuação detém inquestionável contribuição para o aprimoramento das instituições republicanas, em laborioso e louvável frente de trabalho no combate à corrupção. Curial destacar que o objeto da presente reclamação disciplinar assume contorno específico em relação ao reclamado em virtude de seus pronunciamentos de modo que os atos investigatórios, as medidas judiciais e demais atos praticados não podem ser invalidados em razão da apuração da infração disciplinar ora deduzida ante a independência de instâncias, mesmo porque não há, sequer, relação causal entre as supostas faltas funcionais e a atividade finalística do reclamado no caso concreto.

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria da infração disciplinar acima apontada, bem assim ausentes causas extintivas da punibilidade ou excludentes da infração, a efetiva instauração de processo administrativo disciplinar é medida premente que se impõe para o correto exercício da jurisdição disciplinar com a aplicação da sanção cabível à espécie.

⁷ PAD de nº 1.00283/2016-73.

III – DO PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO E SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTOS

Diante de tudo o que foi exposto:

1 – em relação aos fatos 2 (atuação partidarizada do reclamado em razão de sua ligação com o atual Governador do Estado), 4 (exercício de coordenação da faculdade de direito da UFMA), e 5 (requisição de instauração de IP em face de pessoas que supostamente quebraram sigilo de documentos em cartório extrajudicial), diante da inexistência de elementos que indiquem que o reclamado agiu com desborde aos limites de seus deveres legais, conclui-se que inexistente infração disciplinar na espécie pelo que se **propõe o arquivamento desta reclamação disciplinar, com base no art. 77, I, do RICNMP**, cientificando-se o reclamante, reclamado e o Plenário.

2 – em relação aos fatos 1 (entrevistas concedidas pelo reclamado) e 3 (comentário depreciativo sobre a atuação de desembargador do TJMA) há indícios suficientes de materialidade e autoria da infração disciplinar, razão pela qual **sugere-se** ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional com base no **art. 77, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP**, seja **INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em face do Promotor de Justiça do Estado do Maranhão, **Dr. PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**, em virtude da prática, em tese, do ilícito funcional previsto no artigo 103, I, II e IX, da Lei Complementar Estadual do Maranhão n.º 13/91 (LOEMPMA), sujeitando-se, por consequência, no termos do artigo 141, I, da mesma lei, à sanção de advertência.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 07 de março de 2018.

Renee do Ó Souza
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público